

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
ALTERNATIVO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES  
NO SISTEMA PRISIONAL**

**RESTORATIVE JUSTICE: METHOD OF RESOLVING CONFLICTS IN  
ALTERNATIVE ADMINISTRATIVE PROCEDURES DISCIPLINARY PRISON  
SYSTEM**

**Marcella da Silva Freire Araújo**

**SUMÁRIO:** 1. Justiça Restaurativa; 1.1 Conceito; 1.2 Histórico; 1.3 Princípios norteadores da Justiça Restaurativa; 1.4 A importância do envolvimento dos atores principais e a comunidade; 1.5 Funcionamento da Justiça Restaurativa; 2 Processo Administrativo disciplinar do preso; 2.1 Previsão legal; 2.2 Procedimento Disciplinar Administrativo nos moldes do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal; 2.3 Súmula Vinculante nº 5 STF e sua aplicação na Execução Penal; 3. A Utilização da Justiça Restaurativa como Método De Soluções De Conflitos; 3.1 Ruptura do paradigma do Sistema Punitivista; 3.2 Benefícios - Justiça e para os presos; 3.3 Aplicação de técnicas restaurativas nos processos administrativos disciplinares dos presos.

**RESUMO:**

O presente trabalho tem a finalidade de abordar a Justiça Restaurativa como um método de solução de conflitos alternativo e complementar à Justiça Tradicional, na esfera dos procedimentos administrativos disciplinares do sistema prisional. Inicialmente será delineado conceitos sobre a Justiça Restaurativa e os Procedimentos administrativos dos presos com a finalidade de demonstrar a compatibilidade do novo método na resolução dos conflitos gerados dentro do cárcere. Tendo em vista a crise que enfrenta o sistema carcerário e a ineficiência da justiça retributiva a justiça restaurativa surge como uma alternativa viável à resposta punitiva estatal. Por fim, será demonstrado os benefícios, para a justiça e para os encarcerados, que surgiriam com a implementação aplicação das práticas restaurativas nos processos administrativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Procedimentos Administrativos Disciplinares; Método de Solução de conflitos.

## **ABSTRACT:**

The present work has the purpose of addressing Restorative Justice as a method of resolving conflicts alternate and complement to traditional justice, in the sphere of administrative procedures the disciplinary prison system. Initially will be outlined concepts about Restorative Justice, and the administrative procedures of the prisoners with the purpose of demonstrating the compatibility of the new method in resolving the conflicts generated inside the prison. In view of the crisis facing the prison system and the inefficiency of retributive justice to restorative justice appears as a viable alternative to answer state punitive. Finally, you will be shown the benefits for justice and for the prisoners, which would arise with the implementation implementation of restorative practices in administrative procedures.

**KEYWORDS:** Restorative Justice; Administrative Procedures of discipline; Method of Resolving Conflicts.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta como tema para estudo a Justiça Restaurativa como um método de solução de conflitos alternativo, porém complementar ao método utilizado, nos processos administrativos disciplinares no sistema prisional.

Atualmente o sistema tradicional de justiça penal e de seu modelo punitivo enfrentam forte crise além de severas críticas, em meio a esse cenário os estudos que envolvem a concepção restaurativa de justiça, em especial, a criação de um novo paradigma, crescem cada vez mais.

O modelo de justiça restaurativa visa justamente a busca de soluções que conduza a socialização das partes, à reparação dos danos – em aspecto mais amplo – e que o respeito às normas sociais seja estabelecido por um procedimento dialógico proporcionando verdadeira reflexão, ao invés de excluir e condenar os envolvidos no conflito. <sup>1</sup>

Para tanto, o primeiro capítulo desse trabalho trará em seu bojo o conceito, histórico, princípios norteadores e a importância dos envolvidos frente a Justiça Restaurativa. No segundo capítulo será explicado todo o procedimento administrativo

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. Meios dialógicos de solução de conflitos: a justiça restaurativa e a mediação comunitária como instrumentos de justiça social. 2015. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13231> Acesso em: 01/02/2017

disciplinar do preso, sua previsão legal e imprescindibilidade de sua instauração quando praticada uma falta disciplinar. E no último capítulo, procura-se demonstrar os benefícios que a Justiça Restaurativa pode trazer para solucionar problemas atinentes a disciplina do preso, visando uma ressocialização e pacificação de relações sociais.

É de se considerar que, com a aplicação da Justiça Restaurativa, a resolução dos processos administrativos disciplinares, dentro da penitenciária, ocorreria de forma mais ágil e menos morosa em reverência aos princípios da celeridade e economia processual além de poder resolver o conflito antes de se desenvolver uma lide judicial, tendo em vista que se soluciona o litígio como um todo e o infrator responde pelo ilícito de forma digna e humana abrindo assim as portas de melhores diálogos entre os agentes penitenciários e os encarcerados.<sup>2</sup>

O trabalho realizado pelo estado do Rio Grande do Sul é um excelente exemplo para se demonstrar a efetividade da Justiça Restaurativa. O estado em questão é um dos precursores da Justiça Restaurativa no Brasil e no ano de 2012, no presídio Central de Porto Alegre realizou um curso Básico de Fundamentos e Práticas em Justiça Restaurativa para 31 detentos cujo objetivo era ensinar os mesmos técnicas que controlariam a raiva, o rancor e os desejos de vingança.

A iniciativa desta ação foi da Pastoral Carcerária e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), ambas são parceiras do Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por promover ações de reinserção social para a prevenção da reincidência criminal.<sup>3</sup>

A construção do trabalho levou em consideração os fatores relacionados ao encarceramento. Passar um tempo em uma prisão por menor que seja exerce intensos efeitos psicológicos sobre os encarcerados. As consequências desses efeitos frequentemente se refletem no comportamento desses presos dentro da Unidade Prisional e por isso deve-se estudar a fundo a ligação que a prática de faltas disciplinares tem com o tempo, efeitos, causa entre outros fatores do encarceramento.

---

<sup>2</sup> ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> Acesso em: 09/02/2017

<sup>3</sup> Justiça Restaurativa previne violência entre detentos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58559-justica-restaurativa-previne-violencia-entre-detentos> Acesso em: 15/02/2017

O estudo se justifica por tentar democratizar o espaço do cárcere, dando voz aos encarcerados, nas situações de apuração de fatos que supostamente configuram faltas disciplinares, buscando formas de diálogo, de escuta e comunicação respeitadas entre as pessoas presas e os agentes penitenciários para se estabelecer uma cultura de paz. Ao mesmo tempo isso desafogaria o juízo da execução com fatores que poderiam ser resolvidos de forma mais simples.

Ao invés de relações de poder que por vezes acabam atrasando a resolução de problemas que poderiam ser tidos de formas mais célere, verificar-se-á que os processos administrativos disciplinares podem significar mais um momento de diálogo e que a justiça restaurativa vem para auxiliar o entendimento e solução dos problemas internos do cárcere.

Sobre a metodologia utilizada, a elaboração do trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas em livros, periódicos, revistas, publicações, artigos e textos disponíveis na internet, além de análise das normas pertinentes ao tema, como a Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

## **1 JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **1.1 Conceito**

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos que para muitos não possui um conceito definido, pois encontra-se em processo de construção. Em linhas gerais, a justiça restaurativa é um método alternativo de solução de conflitos que surge como proposta de um novo modelo de justiça criminal, visando a restauração das violações, com a reparação dos danos causados não somente à vítima, mas também à sociedade, ao ofensor e às relações interpessoais.<sup>4</sup>

Baseia-se em um procedimento voltado para resolução do conflito gerado com a prática do crime, sendo imprescindível a participação dos envolvidos (ofensor, vítima e comunidade). Aqui o enfoque está na necessidade de atender a vítima - que no processo

---

<sup>4</sup> Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto. **JUSTIÇA RESTAURATIVA. Coletânea de Artigos.** Disponível em: <http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf#page=163>. Acesso em 10/03/ 2017

comum é tratada como mera testemunha dos fatos e não como parte integrante da solução do problema, nos ofensores e na comunidade.

É importante consignar que a justiça retributiva preocupa-se somente em atribuir a punição para aquele que não respeita as regras impostas pela lei, pois tem a necessidade de imputação de castigo incondicionalmente.

Conforme definição utilizada pelo programa de Justiça Restaurativa desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, o procedimento restaurativo é definido como:

Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).<sup>5</sup>

Um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, Howard Zehr<sup>6</sup>, em sua obra *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* nos ensina que para se compreender os objetivos do novo modelo de justiça devemos “trocar as lentes” para enxergar com novos olhos as respostas penais relacionadas ao crime e a justiça. Devemos mudar nossa forma de pensar e ver o direito penal de forma positiva. Conforme pensamento de Howard Zehr:

Há muitos anos me dedico à fotografia. Uma das lições que aprendi é que a lente usada afeta profundamente o resultado. Minha escolha de lentes determina as circunstâncias nas quais é possível trabalhar e também a forma como vejo as coisas. (...). Portanto a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes,

---

<sup>5</sup> Resolução 2002/12 da ONU - **PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL** Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf) Acesso em 10/03/2017

<sup>6</sup> Howard Zehr é reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa. Atualmente, é professor de sociologia e de Justiça Restaurativa no curso de graduação em Transformação de Conflitos da Eastern Mennonite University em Harrisonburg, Virginia, EUA, e co-diretor do Center for Justice and Peacebuilding. Criou e dirigiu e iniciativa que hoje é chamada Centro de Justiça Comunitária, o primeiro programa de reconciliação entre vítimas e infratores dos Estados Unidos.

nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado.<sup>7</sup>

Segundo Zehr, o crime é visto através de lentes retributivas como uma violação da lei visando o castigo do ofensor, enquanto deveria ser enxergado como violação de relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cabendo a Justiça identificar e restaurar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação.

Os fatores sociais e emocionais sobrepõem a simples punição do infrator. As pessoas afetadas precisam restaurar o trauma vivido e a Justiça Restaurativa se mostra apta para isto. Segundo Pedro Scuro Netto:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (Scuro Neto, 2000)<sup>8</sup>

Defensores dessa justiça sustentam que o ponto para manter uma sociedade saudável e satisfeita está relacionado em focar a preocupação nas relações afetadas e necessidades dos envolvidos. O objetivo é se atentar para o futuro pensando em restaurar o que fora afetado, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça retributiva diz que se você praticou um ato criminoso deve e será castigado. Enquanto a Justiça Restaurativa trabalha com a pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?<sup>9</sup>

## 1.2 Histórico

---

<sup>7</sup> Zehr, Howard. **Trocando as Lentes — um novo foco sobre o crime e a Justiça. Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf> Acesso em 16/03/2017

<sup>8</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Apud Scuro Neto, Pedro, 2000. Manual de Sociologia Geral e Jurídica (4ª edição) (São Paulo: Saraiva). Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/app/webroot/files/arquivos/c9553f69f66410e5b93c10b04df90a7f.pdf#page=41> Acesso em 17/03/2017

<sup>9</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/app/webroot/files/arquivos/c9553f69f66410e5b93c10b04df90a7f.pdf#page=41> Acesso em 17/03/2017

A metodologia da Justiça Restaurativa surge em meados da década de setenta nos Estados Unidos, Nova Zelândia e Canadá com o enfoque para o crime, mas, rapidamente se expande com o intuito de solucionar não só o crime, mas encontrar respostas a todo tipo de conflito que gera alguma ofensa.<sup>10</sup>

A Justiça Restaurativa tem como referência as comunidades pré-estatais. Sua base tem como inspiração costumes aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, tendo em vista os métodos que essas comunidades usavam para resolverem conflitos. Os métodos se baseavam em reunir as partes envolvidas para que juntas e através do diálogo chegassem a um acordo.<sup>11</sup>

Durante vários séculos, o modelo utilizado para punição daqueles que não obedecem às regras impostas pela lei penal era o retributivo. Cabia ao Estado o dever de exercer o *ius puniendi* e *ius perseguendi*, visando extirpar qualquer erro ou desvio praticado pelo cidadão.<sup>12</sup>

Diante desse cenário, começam a surgir severas críticas em relação ao modelo retributivo adotado, cedendo espaço a ampliação da metodologia utilizada pela Justiça Restaurativa.

Como forma de regulamentar e incentivar as práticas restaurativas no mundo a Organização das Nações Unidas - ONU, decide emitir três resoluções que tratam do assunto. Tais resoluções são tidas como referências para o trabalho da justiça restaurativa nos países signatários da ONU. No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa iniciou-se há aproximadamente 10 anos.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> Acesso em 20/03/2017

<sup>11</sup> DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 - Brasília: CNJ, 2016** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> Acesso em: 20/03/2017

<sup>12</sup> NERY, Déa Carla Pereira. A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf> Acesso em: 20/03/2017

<sup>13</sup> Resolução 2002/12 da ONU - **PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL** Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material%20de%20Apoio/Resolucao%20ONU%202002.pdf) Acesso em: 21/03/2017

É importante salientar que no processo restaurativo o envolvimento da vítima, seus familiares, a comunidade e ofensor constituem condição *sine nen quo non* para que os resultados positivos se manifestem.<sup>14</sup>

Na verdade, ela romperá com o paradigma trazido pelo sistema retributivo, o qual reza que o castigo é a solução para a prática do crime.

### **1.3 Princípios norteadores da Justiça Restaurativa**

Em 24 de julho 2012, a ONU (Organização das Nações Unidas) editou a Resolução 12/2002, que estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, ao observar o conteúdo desta Resolução constatamos que a Justiça Restaurativa é norteada pelos princípios abaixo tratados.

#### **1.3.1 Princípio da voluntariedade**

Há quem diga que o princípio da voluntariedade é um dos mais importantes, explicitado na Resolução 2002/12 ele diz que “Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.”<sup>15</sup>

Como o próprio nome já sugere, a voluntariedade é a atuação dos envolvidos de forma livre e consensual, não se pode coagir ou obrigar o ofensor a assumir a autoria do crime e nem celebrar o acordo e muito menos obrigar a vítima a manter contato com seu ofensor. A relevância desse princípio em relação aos envolvidos é que para se chegar a um possível acordo ambas as partes devem estar dispostas a debaterem e fazendo isso de forma impositiva e obrigada nada seria alcançado.

#### **1.3.2 Princípio da consensualidade**

---

<sup>14</sup>DE PINHO, RAFAEL GONÇALVES. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO CONCEITO.**

Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=220> Acesso em 22/03/2017

<sup>15</sup> Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material%20de%20Apoio/Resolucao%20ONU%202002.pdf) Acesso em: 22/03/2017

O princípio da consensualidade decorre do princípio da voluntariedade e traduz a ideia de que as partes envolvidas devem em consenso aceitar as condições. As partes deverão acordar em respeito ao funcionamento, regras, métodos e princípios.

Por ser algo consensual, as partes envolvidas devem apresentar-se abertas a negociação para então, em concordância de opinião, solucionar o conflito. Esse princípio oferece a possibilidade de se alcançar acordos em que todos sejam de certa forma beneficiados, diferente do que ocorreria no sistema tradicional.<sup>16</sup>

### **1.3.3 Princípio da confidencialidade**

O princípio da confidencialidade está pautado no sigilo de tudo que for tratado durante a abordagem restaurativa. Toda e qualquer informação estará ligada apenas aos envolvidos no processo, não podendo de maneira alguma se tornar pública.

Importante salientar que os depoimentos apresentados em audiência não devem ser reduzidos a termo e não é permitida qualquer publicidade, a fim de resguardar as pessoas envolvidas.<sup>17</sup>

### **1.3.4 Princípio da celeridade**

Ao contrário da Justiça Tradicional que é qualificada como um mecanismo judiciário lento, moroso e que tem como foco principal o castigo, no processo restaurativo soluciona a solução para o ato criminoso ocorrido é rápida, célere e na maioria dos casos eficaz, dando aos envolvidos um sentimento real de justiça.

Os atos e formas são simplificados, prazos, fases recursais e algumas formalidades não necessárias são deixadas de lado, porém isso não significa que regras não devam ser cumpridas. O processo restaurativo possui regras para o seu funcionamento que devem ser cumpridas como, por exemplo, a confidencialidade, a voluntariedade. O tempo é controlado pelas partes de acordo com a complexidade do caso, certamente dependendo do conflito a demora será maior para se chegar a um

---

<sup>16</sup> SILVÉRIO, Karina Peres. **A Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2033/2113> Acesso em: 10/4/2017.

<sup>17</sup> LOPES, Clara Cecília do Rêgo. **Justiça Restaurativa como alternativa à atual forma de resolução de conflitos**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046040.pdf> Acesso em: 10/04/2017.

acordo que satisfaça ambos os lados, mas ainda assim é muito menor que o tempo que levaria caso se utilizasse a justiça tradicional.<sup>18</sup>

### **1.3.5 Princípio da Complementariedade**

A justiça restaurativa traz ideias para o direito penal de que o processo tradicional pode ser complementado com métodos que ajudem em sua resolução olhando o lado da ressocialização do apenado. Nem sempre o método restaurativo vai conseguir evitar um processo criminal, mas ainda assim poderá ajudar na solução do caso.

Segundo a Juíza Catarina Correa<sup>19</sup> atualmente, nos crimes de grande e médio potencial ofensivo tem sido feito no Distrito Federal um trabalho paralelo ao processo retributivo, onde o processo restaurativo é feito para complementar o outro, por exemplo, o ofensor pode ressarcir a vítima extrajudicialmente e, por conseguinte ter sua pena reduzida. O processo retributivo segue normalmente enquanto o processo restaurativo vem ajudando o ofensor e a vítima de modo a atenuar a punição para o ofensor e reparando o mal causado a vítima.

### **1.3.6 Princípio da Economia Processual**

O princípio da economia processual está interligado ao princípio da celeridade, se o processo caminha de forma rápida e eficaz significa que o custo para o Estado será reduzido. O método restaurativo por ser mais célere se revela mais vantajoso também no aspecto de custas levando em consideração tempo, custas processuais, honorários, advogados. Importante lembrar que, essas reduções de custos materiais refletem tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff. UM NOVO CONCEITO DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/um-novo-conceito-de-justica-a-justica-restaurativa/131027#ixzz4jd2LjU6y> Acesso em 10/4/2017.

<sup>19</sup> Justiça Restaurativa - bem mais que punir – Entrevista com a Juíza Dra. Catarina Correa. Acesso em 10/4/2017 <https://www.youtube.com/watch?v=8mxhjTBjI0A>

<sup>20</sup> BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff. UM NOVO CONCEITO DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/um-novo-conceito-de-justica-a-justica-restaurativa/131027#ixzz4jd2LjU6y> Acesso em 10/4/2017.

### **1.3.7 Princípio da Disciplina**

O princípio da disciplina na Justiça Restaurativa revela a necessidade e comprometimento com o que fora acordado em audiência, tanto para o ofensor quanto para vítima. O acordo deverá ser obedecido em relação ao que foi escolhido pelas partes envolvidas sendo executado da maneira estipulada.

### **1.4 A importância do envolvimento dos atores principais e a comunidade**

A importância da vítima, ofensor e comunidade na Justiça Restaurativa é extremamente relevante nesse processo, tendo em visto a maneira de como são enxergadas, diferente do processo retributivo em que o Estado é o foco, a vítima é a parte principal no processo.

Outro ponto que demonstra preocupação e interesse com as partes envolvidas é que no processo restaurativo a vítima, o ofensor e a comunidade vão interagir e participar ativamente na resolução do conflito.

A justiça restaurativa centraliza seu foco principalmente na participação dos envolvidos para se solucionar o delito, nesse processo a participação das vítimas e dos membros da comunidade são imprescindíveis tendo em vista que são as partes mais afetadas. Os ofensores, por sua vez, também têm importância, pois são responsabilizados frente às pessoas que eles prejudicaram, e apoiados pela Justiça Restaurativa a restituir as vítimas e a comunidade em relação às perdas emocionais e materiais. Diferente do processo tradicional onde não seria possível tal procedimento é oportunizado a todos o diálogo, a negociação, exposição de motivos que levaram a prática do crime e assim uma possível resolução do problema.

Estando frente a frente com os ofensores exteriorizando suas insatisfações as vítimas vão retomando a autoconfiança e até mesmo o senso de justiça perdidos por causa do crime, e o ofensor, ao ser responsabilizado e, por vezes, sentindo-se tocado pelo testemunho das vítimas passam a pensar no que fez colocando a mão na própria consciência questionando os motivos que o levam para a vida do crime.

Os ofensores têm muitas necessidades, eles precisam entender o que fizeram e o que causaram tanto para as vítimas quanto para a sociedade. No sistema retributivo

os ofensores não são estimulados a pensar sobre suas atitudes, pelo contrário, o Estado pune o ofensor e recolhe ele em estabelecimentos precários afastando totalmente esses ofensores da ressocialização e em vez de arrependimento, vão alimentando um sentimento de ódio contra a vítima e a sociedade, fazendo aumentar o índice de reincidência quando voltam para sociedade.

### **1.5 O funcionamento da Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa, conforme foi dito, tem como objetivo restituir a relação rompida pelo delito, aproximando as partes e instigando-as a uma participação social, mantendo o respeito e a dignidade. É importante frisar que sempre haverá o mútuo consentimento das partes em participar respeitando o princípio básico da justiça restaurativa que é o da consensualidade.

Leva-se em consideração a compreensão dos fatos para tornar a vida das pessoas envolvidas mais tranquila em relação aos sofrimentos decorrentes do conflito, isso é feito através da valorização dos sentimentos de honestidade, humildade, desburocratização e esperança, sugerindo que a resolução dos conflitos aconteça de forma democrática, construtivas e que beneficiem a todos, resgatando assim a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito.

No procedimento da Justiça Restaurativa, não é o juiz que realiza a prática, quem faz esse encontro entre as pessoas envolvidas no conflito – vítima e ofensor, seus familiares, amigos e a comunidade envolvida é um ou mais mediadores ou facilitadores. Esses mediadores ou facilitadores irão dialogar sobre o fato ocorrido expondo suas consequências, prejuízos emocionais, morais e materiais causados assim como colocarão em análise as necessidades da vítima e todas as possibilidades do ofensor reparar o que causou como a dor, os traumas, as relações, a autoestima da vítima e os danos materiais sofridos.

O nome dado a esse encontro realizado entre as partes envolvidas é Círculo Restaurativo. Durante a sua realização as pessoas envolvidas e seus apoiadores serão coordenadas e orientadas pelos facilitadores ou mediadores com intuito de estabelecer um plano restaurativo, esse plano deverá ser construído de forma a viabilizar um acordo que atenda às necessidades de todos.

O acordo restaurativo ao ser celebrado deve respeitar os limites da lei e os princípios da justiça restaurativa para que gere os efeitos desejados no processo convencional. Lembrando que o espaço em que é realizado o Círculo Restaurativo é um local seguro e que oferece segurança para a composição da solução garantindo o sigilo do conteúdo tratado no encontro.

## **2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **2.1 Previsão Legal**

No âmbito da execução penal o preso que desrespeita o regramento imposto pela Lei de Execução Penal e pelos Regimentos Internos dos estabelecimentos prisionais de cada estado deverá ser submetido a procedimento disciplinar administrativo a fim de apurar responsabilidade pela conduta desviante praticada.

O procedimento administrativo disciplinar do preso é um instrumento utilizado para apurar faltas administrativas cometidas no espaço prisional, na maioria das vezes, e atribuir sanções as infrações cometidas.

As faltas disciplinares praticadas pelos infratores são classificadas como leves, médias e graves. Em tese, em qualquer grau a Lei de Execução Penal prevê que o diretor do estabelecimento prisional deverá instaurar procedimento administrativo para apurar o cometimento da infração administrativa.

Ocorre que atualmente em razão da larga demanda prisional a exigência de instauração de procedimento de apuração das faltas só ocorre nas graves, uma vez que a aplicação do isolamento não a única consequência, refletindo também na concessão de benefícios.<sup>21</sup>

Nessa esteira, é importante salientar entendimento do Superior Tribunal de Justiça com os dizeres do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no REsp n.1.378.557, sobre a imprescindibilidade da instauração do PAD ao se reconhecer o cometimento de falta disciplinar:

---

<sup>21</sup> DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Manual de Procedimentos Disciplinares Penitenciários – Pará. Disponível em <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/MANUAL%20DE%20PDP.pdf> acesso em 24/05/2017

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (STJ – REsp n. 1.378.557 – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)<sup>22</sup>

Nessa linha corroborando com o entendimento acima exarado o artigo 59 traz a seguinte redação: “praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”

Acerca do procedimento deve-se saber que a instauração do procedimento para a apuração da falta praticada deverá ser feita pelo diretor do estabelecimento prisional em razão de ser o detentor do poder disciplinar. Entretanto, ao que diz respeito às aplicações das sanções disciplinares o artigo 97 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do DF estabelece que o Diretor do presídio, ouvido o Conselho Disciplinar, aplicará as sanções disciplinares, com exceção da falta praticada ser considerada de natureza grave.

Quando houver a prática de falta disciplinar grave o trâmite é outro, conforme traz o parágrafo único do artigo 48 da LEP a autoridade representará ao Juiz da execução, pois algumas medidas e sanções disciplinares são de competência do Juízo da Execução cabendo a ele decidir sobre a regressão de regime, perda de dias remidos, revogação do benefício de saídas temporárias.

A Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que o processo de apuração da falta disciplinar e a aplicação da punição é realizada dentro da unidade penitenciária sob responsabilidade do diretor do estabelecimento prisional. Caso seja reconhecida a prática de falta grave será comunicado ao Juiz da Execução para que então seja aplicada as determinadas sanções.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.557 – RS – Relator (a):Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REL.cgi/ITA?seq=1276707&tipo=0&nreg=201301284915&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140321&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 24/05/2017

<sup>23</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial Nº 1.251.879 – RS – Relator(a):Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1291781&num\\_registro=201100904009&data=20131219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1291781&num_registro=201100904009&data=20131219&formato=PDF) Acesso em 24/05/2017

## **2.2 Procedimento Disciplinar Administrativo nos moldes do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 24 a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, sendo assim, em âmbito federal a normativa será trazida na Lei 7.210/1984- Lei de Execução Penal e, atualmente, em relação ao Distrito Federal o tema será abordado pelo Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal editado pela Portaria nº 001, de 11 de janeiro de 1988 da Secretaria de Segurança Pública do DF.

Importante recordar que foi aprovado na Câmara Legislativa no dia 13 de junho de 2017, o Projeto de Lei nº 308/2015, institui o Código Disciplinar Penitenciário do DF.<sup>24</sup>

O Regimento local normatiza uma série temas penitenciários, como questões referentes ao ingresso, transferência e saída de presos, a classificação dos detentos, as diversas formas de assistência – social, religiosa, educacional, jurídica, médica, o trabalho prisional, direitos e deveres e outros temas.

Porém, o item que será tratado a seguir está relacionado à disciplina do preso e ao procedimento de apuração de faltas e aplicação de sanções disciplinares.

No que diz respeito ao procedimento disciplinar de infrações penais o Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal traz sua previsão no Capítulo XII, Seção III – Da aplicação das sanções e Seção IV – Do procedimento disciplinar.

Na seção III serão tratados assuntos atinentes a aplicação das sanções, como por exemplo, o que será levado em conta no momento da aplicação, como será aplicada, prazo máximo para cumprimento, a competência para aplica-la e aborda as circunstâncias que atenuam ou agravam as sanções.

Nos dizeres de Renato Marcão:

---

<sup>24</sup> Câmara Legislativa aprova o Código Penitenciário do DF. Disponível em <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/camara-legislativa-aprova-o-codigo-penitenciario-do-df/>. Acessado em 14/06/2017

É necessário que a sanção seja individualizada e proporcional a conduta, e, para tanto, deve-se aferir caso a caso a natureza e a gravidade da infração praticada, bem como as circunstâncias do fato e a pessoa do faltoso. Bem por isso o art. 57 da Lei de Execução Penal determina que, "na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"<sup>25</sup>

No tocante ao rito do procedimento disciplinar no âmbito dos estabelecimentos prisionais o Regimento Interno o elenca na Seção IV, importante salientar os Núcleos de Disciplina dos presídios do Distrito Federal possuem competência para adapta-lo de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento.

De uma forma geral trazida pelo Regimento Interno, nos presídios do Distrito Federal os procedimentos administrativos disciplinares se iniciam quando do cometimento de uma infração. O preso deverá ser conduzido ao Chefe da Vigilância que será o responsável por lavrar a ocorrência, tendo em vista a gravidade da falta poderá tomar providências preliminares como a determinação do isolamento devendo imediatamente comunicar ao Diretor de estabelecimento sobre o ocorrido para que o mesmo mantenha ou revogue o que fora decidido inicialmente.

As faltas leves ou médias serão punidas com advertência verbal ou repreensão. As faltas graves serão punidas com a suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único, da LEP), isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 da Lei de Execução Penal, ou inclusão no regime disciplinar diferenciado.<sup>26</sup>

O Diretor do Estabelecimento ao receber a ocorrência e revogar ou manter as providências tomadas pelo Chefe de Vigilância deverá encaminhar à Comissão Técnica de Classificação e ao Conselho Disciplinar a sua decisão. O conselho Disciplinar receberá a comunicação e realizará as diligências indispensáveis à elucidação do fato, velando pelo direito de defesa do infrator

É imprescindível, sob pena de constrangimento ilegal e nulidade do procedimento - seja ele administrativo ou judicial -, que se assegure ao preso o direito à ampla defesa e ao contraditório. Consequentemente, deve ser ouvido a respeito dos fatos, em adequado procedimento,

---

<sup>25</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal I**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2015. p.80

<sup>26</sup> Ibid., p.82

podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e se fazer representar por defensor constituído ou nomeado.<sup>27</sup>

Após concluído o inquérito disciplinar o Conselho deverá remeter ao Diretor do estabelecimento com um parecer – opinando sobre a culpabilidade do preso e propondo punição que entendam cabível – no prazo máximo de 24 horas, para julgamento.

Esse julgamento que é de competência do Diretor está totalmente desvinculado à decisão tomada pelo Conselho Disciplinar, vez que o Diretor poderá acatar ou não a condenação/absolvição do infrator proposta no parecer e no caso de acatar a condenação se houver necessidade, diminuir ou aumentar a pena imposta.<sup>28</sup>

### 2.3 Súmula Vinculante nº 5 STF e sua aplicação na Execução Penal

Publicada no DJE em 16/5/2008, a Súmula Vinculante nº. 5 do Supremo Tribunal Federal traz em sua redação os seguintes dizeres:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Desde a publicação diversas discussões se formaram acerca da sua constitucionalidade tornando o tema bastante polêmico. A referida Súmula foi criada a partir de precedentes relacionados a processos administrativos disciplinares que tramitaram perante Administração Pública Federal.

Nesses processos os servidores foram notificados e optaram por exercerem a autodefesa, o que é possível no PAD, vez que a presença do advogado é uma faculdade que o servidor público dispõe, encontrando amparo no artigo 156 da Lei 8.112/90. Contudo, no âmbito da execução penal tal previsão se torna insuficiente para aplicação.<sup>29</sup>

Sabe-se que o processo de execução penal possui natureza jurisdicional voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, ao findar a fase de conhecimento do

---

<sup>27</sup> Ibid., p.81

<sup>28</sup> **Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal.** Disponível em <http://www.tjdf.tj.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/riep.pdf> Acesso em 8/6/2017

<sup>29</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclação 15.486 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/09/2013, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7757918> Acesso em: 9/6/2017

processo penal e com o trânsito em julgado da sentença condenatória passa-se para a fase da execução onde será efetivo o exercício da tutela jurisdicional.

Na Lei de Execução Penal nos dizeres do artigo 2º: A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.<sup>30</sup>

É possível inferir do artigo acima que na fase da execução penal será assegurado ao condenado todos os princípios e direitos básicos que o mesmo possui na fase cognitiva, sendo assim garantido a aplicação da ampla defesa e contraditório, do duplo grau de jurisdição, do direito a prova, e todos os demais direitos garantidos pela lei material e processual.

Sendo assim, é sabido que em relação ao processo administrativo disciplinar do preso não cabe aplicação da súmula vinculante nº 5 do STF, uma vez que a homologação da falta grave pelo juiz da execução gera reflexos diretos no cumprimento da pena.

Diante disso, deve ser garantido a aplicação do princípio da ampla defesa, previsto na Constituição Federal, possibilitando ao preso o direito a um advogado.

Tendo em vista que a população carcerária é formada por sentenciados, que em grande parte, são pessoas leigas em assuntos jurídicos ou até mesmo pessoas analfabetas, que ainda compõe a realidade dos brasileiros, compreende-se que quando o assunto refere-se ao caso de cada um no âmbito jurídico se torna grande a dificuldade enfrentada por esses sentenciados para entender o que se passa, por isso a importância de um advogado habilitado a prestar assistência em assuntos jurídicos é imprescindível.

Portanto, não há que se falar em aplicação do conteúdo vinculante da súmula nº 5 do STF, vez que a falta do advogado acarretará nulidade ao processo administrativo assim como ocorre no processo penal, tendo em vista que devem ser obedecidos todos

---

<sup>30</sup> SILVA, Leandro de Castro. “A súmula vinculante nº 5, do STF, não se aplica na execução penal.” Disponível em: <http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/s%C3%BAmula%20vinculante%20n.º%205%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal.pdf> Acesso em: 9/6/2017

os requisitos e princípios do processo penal pois, os atos praticados na execução pertencem a mesma matéria.<sup>31</sup>

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a súmula nº5 é inaplicável na execução penal:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula Vinculante nº 5, que dispõe: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Todavia, esse Enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza cível. Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP (arts. 1º, 2º, 10, 44, III, 15, 16, 41, VII e IX, 59, 66, V, alínea 'a', VII e VIII, 194), no CPP (arts. 3º e 261) e na própria CF/88 (art. 5º, LIV e LV)”<sup>32</sup>

Deste modo, é notório o reconhecimento do STF ao que tange a exceção na aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 5 quando se tratar de processo administrativo disciplinar relacionado à apuração de cometimento de falta grave pelo preso, tendo em vista a liberdade de ir e vir.

### **3. A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS**

#### **3.1 Ruptura do paradigma do Sistema Punitivista**

Sob o viés da fase delicada que o sistema carcerário enfrenta eis que surgem críticas ao sistema punitivo adotado no Brasil.<sup>33</sup> Sabe-se que o sistema adotado é o retributivo, cuja preocupação volta-se para a pessoa do agressor, a norma que fora violada, a punição que será aplicada e centra toda preocupação no Estado que detém o

---

<sup>31</sup> MARTINS, Dayane Patrícia e SILVA, Matheus Passos. **A inaplicabilidade da súmula vinculante número 5 do STF nos processos administrativos contidos na Lei 7.210/84.** Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/396/353> > Acesso em: 09/06/2017

<sup>32</sup> Voto do Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 398.269, Segunda Turma, Dje 26.2.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608554> Acesso em 9/6/2017

<sup>33</sup> Entenda a crise no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro> Acesso em 9/6/2017

poder punitivo para processar, julgar e condenar o acusado, desprezando a relação com a vítima. Seguindo essa linha de raciocínio Roxin explica:

" A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense".<sup>34</sup>

No sistema retributivo a pena é vista como retribuição – castigo – pela prática de um ato. Qualquer ideia que envolva a ressocialização do preso é deixada de lado, tendo em vista o total descaso que são tratados dentro dos estabelecimentos prisionais. A preocupação é relacionada à punição do indivíduo perante a sociedade, ou seja, retribuir o mal causado (crime) com outro mal (punição), e a vítima é deixada de lado pelo Estado. Nos dizeres de Leonardo Sica:

Na vertente retributiva, encontram-se as concepções mais vindicativas: o mal (crime) se paga com o mal (pena), logo, a pena é um mal necessário ou um imperativo categórico. No campo da reeducação, traduzida na dogmática penal como prevenção especial, podem situar-se todas as doutrinas que preconizam objetivos como a “recuperação do delinqüente”, ressocialização ou reinserção social, finalidades já esmaecidas pela realidade, que demonstra, à exaustão, que o sistema penal é fonte de dessocialização ou “escola do crime”, etc<sup>35</sup>

Sendo assim, frente ao sistema retributivo pode-se concluir que ele dessocializa o indivíduo, não diminui a ocorrência dos delitos bem como exclui a vítima do cenário penal.

Estando diante de um direito penal que se concentra no castigo, focado na punição do indivíduo surge um novo paradigma preocupado em construir um direito penal mais humano e racional preocupando-se com os relacionamentos e com as

---

<sup>34</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral Vol.1**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P. 44 apud ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte general**, p.81-82.

<sup>35</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P.137

pessoas envolvidas no ato delituoso, em recompor os danos causados inovando assim o modelo criminal adotado.<sup>36</sup>

Importante salientar que essa ruptura do paradigma punitivo adotado pelo nosso direito penal não tem intenção de abolir o modelo vigente, o objetivo está relacionado a aderir e reformular conceitos à ideia de crime e de justiça. Nessa seara Antônio Beristain enuncia que:

Desejamos algo mais que modificar, suprimir ou incluir muitos artigos nos Códigos, que reformem e melhorem as normas substantivas e processuais do *ius puniendi*. Buscamos outras metas diversas, avançamos em outro nível (2000, p. 172)<sup>37</sup>

Aliado a esse objetivo tem-se a justiça restaurativa como uma alternativa viável à resposta punitiva estatal, trazendo um conceito de justiça diferente do tradicional onde são ressaltadas as necessidades da vítima, a utilização do diálogo entre as partes envolvidas e a busca na restauração dos danos apresentando pontos positivos como a redução da criminalidade.<sup>38</sup>

No âmbito da Justiça Restaurativa, quando ocorre um fato criminoso, é proposto aos envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) de forma consensual e voluntária que juntos discutam sobre o fato criminoso e realizem, se possível, um acordo visando a restauração.

Deste modo, a justiça restaurativa vem buscando romper com o paradigma punitivo vigente, que se preocupa basicamente em punir o agressor por meio de procedimentos impostos pelo Estado deixando de lado a preocupação com a ressocialização do mesmo, auxiliando assim no retorno do preso à criminalidade quando retorna a sociedade.<sup>39</sup>

Conforme dito, a justiça restaurativa não busca abolir a justiça punitiva, juntas podem contribuir para o cumprimento da sanção. Nesse sentido Brancher afirma:

---

<sup>36</sup> FREITAS, Priscila Araújo. BRAGA, Ronaldo Passos. **UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasiuridicas/?p=934> Acesso em: 11/06/2017

<sup>37</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P.137 apud BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Candido Furtado Maia Neto, Brasília, Unb, 2000.

<sup>38</sup> SICA, op. cit., p. 12.

<sup>39</sup> SICA, op. cit., p.35-40.

A justiça restaurativa não se propõe como substitutiva da Justiça tradicional, não se aplica a tudo. Há situações em que o infrator não tem condições de participar, ele não é uma pessoa interessada em fazer uma reparação ou tem disposição de remendar o erro que cometeu. Há também o dano irreparável, em que não se abre mão de uma resposta que retribua. Mas talvez essas situações sejam paralelas. Podemos ter o sujeito cumprindo pena por homicídio, por exemplo. Está arrependido do crime e o fato de ele oferecer uma compensação para a família da vítima não impede que continue cumprindo a pena. Isso é uma forma de reintegração na sociedade. A Justiça Restaurativa vai qualificar algumas situações e complementar outras. A vocação é para casos mais leves, em termos estatísticos. Nesse aspecto, porém, tem o poder de gerar compromisso da pessoa que cometeu a infração, o que certamente terá participação mais significativa da sua família, comunidade e, quando possível, da própria vítima. Isso produzirá outro contexto do que simplesmente receber a sentença, cumprir a pena e ir embora. (Leoberto Brancher, *Jornal Pioneiro*;2013).<sup>40</sup>

Os efeitos ressocializadores propostos pela justiça restaurativa não sugerem necessariamente a liberdade do ofensor. O que se busca é trazer os envolvidos para um diálogo, responsabilizando o ofensor perante o ato praticado, tentando chegar a um possível acordo que supra as necessidades das partes visando a reintegração social tanto da vítima quanto do infrator.

### **3.2 Benefícios - Justiça e para os presos**

O sistema carcerário brasileiro tem se tornado cada vez mais alvo de severas críticas por apresentar uma realidade totalmente contrária do ideal. O ambiente composto por presídios velhos, celas superlotadas, insalubres e totalmente despreparados geram na população carcerária um sentimento de fúria e revolta.

Diante do aumento da população carcerária e a realidade dos espaços físicos que abrigam os presos nos estabelecimentos prisionais, milhares de pessoas indicam como solução a criação de novos presídios. Entretanto, existe a necessidade de parar e analisar se o encarceramento realmente resolve ou pelo menos reduz as taxas de criminalidade ou reincidência, pois até hoje não há dados seguros que sustentem essa máxima.

---

<sup>40</sup> BRANCHER, Leoberto. *Jornal Pioneiro*; Caxias do Sul é pioneira em modelo de justiça restaurativa. Reportagem disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2013/07/caxias-do-sul-e-pioneira-em-modelo-de-justica-restaurativa-4198499.html> Acesso em: 13/07/2013

Desta forma, é de extrema importância entender que a finalidade da pena não é apenas punir, como a grande maioria pensa, ela deve voltar sua atenção a ressocialização do preso que voltará para sociedade. O atual modelo de justiça criminal, como já fora explicado em outro momento, não enfrenta a criminalidade da melhor maneira tendo em vista a forma que o Estado age com repressão e violência.<sup>41</sup>

Sendo assim, devemos buscar alternativas que superem as problemáticas do atual modelo sendo válida a reflexão sobre as formas de reação ao delito. São apresentados três sistemas, o primeiro chamado de modelo dissuasório tem como base punir o acusado com uma sanção proporcional ao dano causado. Sua preocupação volta-se para o cumprimento da norma utilizando-se da pretensão punitiva do Estado. Além disso, o modelo desconsidera os impactos psicológicos que o cumprimento da pena causa no acusado acreditando que a punição é elemento apto para desestimular a prática de delitos.

Neste modelo, estão em evidência o Estado – detentor do poder punitivo – e o acusado do fato criminoso. O papel da vítima e da comunidade, titulares do bem jurídico violado, são tidos como acessórios e tem sua importância resumida a prestar depoimentos e contribuir para punir o acusado.

O segundo modelo é o ressocializador, tem sua preocupação voltada a reinserção social do acusado visando seu retorno para sociedade. A função da pena passa a ter um caráter ressocializador passando a considerar o acusado como parte essencial a reação ao delito. O Estado procura intervir na vida do acusado preparando-o para voltar a sociedade, ficando claro a redução dos efeitos ruins que a pena causa, vez que o objetivo não é só de punir, mas também de ressocializar.<sup>42</sup>

Por fim, temos o último modelo apresentado que é o integrador. Este modelo tem sido bastante cobiçado como plano de reação ao delito. Sua atenção é voltada em conciliar os interesses de todas as partes envolvidas no fato criminoso – vítima, acusado e comunidade, buscando pacificar a relação conflituosa. Sendo assim, esse modelo é o que mais se aproxima da Justiça Restaurativa vez que busca responsabilizar o acusado

---

<sup>41</sup> DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.**

Disponível em: <http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justiça%20Restaurativa.pdf#page=163> Acesso em: 12/6/2017

<sup>42</sup> Ibid., p.43

pelo fato praticado, oportunizando a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade.

O modelo integrador, diferente dos outros dois modelos apresentados, beneficia todas as partes envolvidas. No processo penal tradicional o infrator não tem participação ativa, enquanto no processo restaurativo além de interagir diretamente com a vítima tem a chance de reconhecer o erro que cometeu e reparar o mal causado, o que enseja em seu amadurecimento pessoal, comprometimento com o acordo feito, confiabilidade e autoconfiança.<sup>43</sup>

Em relação a vítima, que não tem papel relevante em nenhum outro modelo, no modelo integrador são apresentados benefícios à medida que é inserida na solução do caso e enxerga que realmente participa do processo, além de receber assistência e a garantia da reparação dos danos sofridos.

Por fim, é possível concluir que a implementação da Justiça Restaurativa traz muitos benefícios, tanto para a Justiça quanto para vítima, ofensor e comunidade. Por exemplo, a Justiça Restaurativa pode beneficiar a Justiça Tradicional ajudando a desafogar o sistema que se encontra abarrotado de demandas por julgar, alcançando uma pacificação das relações sociais que a decisão judicial muitas vezes não proporciona.

### **3.3 Aplicação de técnicas restaurativas nos processos administrativos disciplinares dos presos**

Os projetos restaurativos até então implementados não direcionam sua atenção a temática que trataremos nesse tópico. A aplicação da Justiça Restaurativa como método de solução de conflitos nos processos administrativos disciplinares poderia ajudar na pacificação das relações sociais de que maneira?

Quando pensamos na realidade vivida por pessoas que passam seus dias atrás das grades, dificilmente paramos para analisar o quão difícil é. A maioria das pessoas se

---

<sup>43</sup> DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justiça%20Restaurativa.pdf#page=163> Acesso em: 13/6/2017

valem de um sentimento de vingança e pensam logo que se fulano está ali é porque mereceu e outros vão além e já falam que preso tem que apodrecer na cadeia.

Porém, não pensam antes de falar ou não sabem que toda pessoa que cumpre pena dentro de um estabelecimento prisional não está ali apenas para receber uma punição, objetivo da pena vai ou deveria ir além da punição, em tese o acusado deveria estar se preparando para voltar para a sociedade através da sua ressocialização.

No atual contexto que vivemos e enxergamos a realidade carcerária não é possível que se pense em ressocialização com presídios superlotados e sem nenhuma preocupação com a pessoa do preso gerando assim um sentimento de revolta.

A partir desse sentimento de revolta e do dia a dia degradante dentro do cárcere é que surgem as chamadas faltas disciplinares, a maioria de natureza grave, relacionada a fuga do condenado ou brigas entre detentos. A equipe de agente penitenciários inseridas nas unidades prisionais solucionam a prática de faltas graves instaurando o procedimento administrativo para punir os envolvidos pela prática do ato.<sup>44</sup>

No entanto, entende-se que apenas a punição não resolveria o problema. E a partir daí que entraria a Justiça Restaurativa, com um trabalho realizado dentro dos presídios envolvendo as partes pertencentes ao conflito. Primeiramente, se trabalharia na conscientização e capacitação dos profissionais que compõe o sistema prisional sobre os conceitos e princípios que norteiam a Justiça Restaurativa, para só depois levar a ideia aos encarcerados.<sup>45</sup>

Levando para um lado mais prático, e que deveria ser tomado como exemplo por presídios do Brasil, podemos citar a iniciativa do estado do Rio Grande do Sul, um dos precursores da Justiça Restaurativa no Brasil. Em 2012, no presídio Central de Porto Alegre foi realizado um curso Básico de Fundamentos e Práticas em Justiça

---

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Caroline Köhler. et al. **O procedimento administrativo para apuração de faltas disciplinares no curso da execução penal em Santa Catarina**. Disponível em: [http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/artigos/doc\\_download/515-artigo-o-procedimento-administrativo-para-apuracao-de-faltas-disciplinares-no-curso-da-execucao-penal-em-santa-catarina-caroline-k-t-e-rene-b-j-j](http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/artigos/doc_download/515-artigo-o-procedimento-administrativo-para-apuracao-de-faltas-disciplinares-no-curso-da-execucao-penal-em-santa-catarina-caroline-k-t-e-rene-b-j-j) Acesso em: 11/06/2017

<sup>45</sup> BERNADI, Fabiane. **Justiça Restaurativa no sistema prisional: Limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares**. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255\\_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf) Acesso em: 11/06/2017

Restaurativa para 31 detentos cujo objetivo era ensinar os mesmos técnicas que controlariam a raiva, o rancor e os desejos de vingança.

A iniciativa desta ação foi da Pastoral Carcerária e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), ambas são parceiras do Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por promover ações de reinserção social para a prevenção da reincidência criminal.<sup>46</sup>

O curso consistiu em encontros onde os detentos participavam de discussões sobre as possibilidades de soluções pacíficas envolvendo as relações entre eles dentro do presídio, tendo em vista a grande ocorrência de brigas, espancamentos e mortes.

O Presídio Central de Porto Alegre abrigava cerca de 4,6 mil detentos, quase o dobro de suas 2,6 mil vagas na época que se iniciou o projeto, além disso, foi considerado o pior do País pela CPI do Sistema Carcerário por causa da superlotação, violência e graves problemas estruturais.

Tendo em vista tais problemas foi sugerido o curso de Justiça Restaurativa, o primeiro na unidade prisional e foi aberto em 22 de março de 2012. Seu funcionamento deve contar com a participação voluntária dos detentos e destinou-se aos detentos do Pavilhão E-1 do presídio, também conhecido como Unidade de Tratamento Antidrogas. Esse pavilhão é exclusivo para os internos que passaram por tratamento contra dependência química no Hospital Vila Nova, situado em Porto Alegre, e em consequência do tratamento ficam mais arredios e nervosos.<sup>47</sup>

Esses encontros são chamados de círculos restaurativos e consistem em colocar os envolvidos no conflito reunidos na presença de uma facilitadora, pessoa dotada de técnicas de mediação, onde expõe o fato criminoso, responsabilizam o ofensor, colocam seus sentimentos, angústias, preocupações e as consequências geradas com objetivo de buscar um acordo capaz de satisfazer os envolvidos. Esses acordos acontecem com

---

<sup>46</sup> Justiça Restaurativa previne violência entre detentos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58559-justica-restaurativa-previne-violencia-entre-detentos> Acesso em: 15/06/2017

<sup>47</sup> Justiça Restaurativa previne violência entre detentos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58559-justica-restaurativa-previne-violencia-entre-detentos> Acesso em: 15/06/2017

auxílio desse facilitador que especifica todas as formas que a vítima e comunidade são ressarcidas ressaltando a ressocialização do infrator.<sup>48</sup>

Técnicas restaurativas podem ser grandes aliados da Justiça Penal para solucionar fatos como o da prática de faltas disciplinares, por exemplo, no caso de uma falta gerada por briga dentro do presídio, por ser de natureza grave, é possível que o preso sofra penalidades como regressão de regime, perda de dias remidos, revogação do benefício de saídas temporárias. Conforme podemos ver nas decisões abaixo:

EXECUÇÃO. BRIGA COM OUTRO APENADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. MANTIDA. Como destacou o Julgador, analisando o apurado no procedimento disciplinar, para reconhecer o cometimento de uma falta grave pelo agravante: “Como se vê, a toda evidência de que o apenado cometeu falta de natureza grave, pois os três agentes penitenciários ouvidos foram unânimes em contar detalhes sobre a existência do estoque com o executado e sua pretensão em agredir o outro apenado, o qual tentava se defender com uma termica. E mais, se fosse apenas um desentendimento, como afirmou o executado, os agentes penitenciários não teriam efetuado disparos de munição antimotim, o que demonstra que o fato era realmente grave e exigia uma intervenção mais rigorosa. Assim, entendo que a falta praticada pelo apenado não está justificada, configurando falta grave nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei de Execuções Penais (TJ-RS - AGV: 70048871891 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 20/06/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2012)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FALTA GRAVE. BRIGA. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA PARCIAL DA REMIÇÃO.

O cometimento de falta grave, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, implica na transferência para regime mais rigoroso e no efeito interruptivo da execução da pena, com alteração da data-base para a obtenção de futuros benefícios, salvo para a concessão de livramento condicional, nos ditames da Súmula 441 do STJ.

A decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo art. 127 da LEP. Não há falar em direito adquirido, pois benefício que, enquanto não consolidado pela extinção da pena, é submetido à cláusula *rebus sic stantibus*, gerando mera expectativa de direito.

---

<sup>48</sup> MACHADO, Cláudia, BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tania Benedetto. **Justiça para o Século 21: Instituinto práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas.** - Porto Alegre, RS. AJURIS, 2008 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/manual\\_de\\_praticas\\_restaurativas\\_falta12.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12.pdf) Acesso em: 15/06/2017

No entanto, em 30-06-2011, entrou em vigor a Lei nº 12.433/11, que deu nova redação ao supracitado dispositivo legal, restringindo em até 1/3 (um terço) a perda do tempo remido pelo apenado.

Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela. (TJ-RS - AGV: 70049538416 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 27/09/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)

Considerando o conteúdo trazido até agora sobre a Justiça Restaurativa, está claro que a técnica de cunho ressocializador permite a reflexão do dano causado, onde o objetivo maior está relacionado com as necessidades e direitos da vítima e responsabilização do ofensor buscando mudanças em seu comportamento.

Para obtenção de resultados positivos faz-se necessário a aceitação das práticas restaurativas por toda equipe carcerária, tanto dos presos quanto do diretor e agentes penitenciários.

O processo administrativo disciplinar, conforme demonstrado anteriormente, tem como objetivo, principalmente na falta grave, apurar a conduta faltosa do preso punindo-o administrativamente. As punições cabíveis estão elencadas na Lei de Execução Penal e são elas: a regressão de regime, revogação de saída temporária, a perda dos dias remidos ou conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Os resultados obtidos com a homologação da falta acabam sendo consequência do sistema retributivo, onde a intenção maior é punir, deixando de lado a máxima da ressocialização ocasionando mais revolta ao encarcerado além de não apresentar resultados positivos.

Qualquer pessoa é capaz de entender que o encarceramento é um ambiente enlouquecedor, o clima é pesado, os encarcerados são obrigados a viver forçadamente com pessoas de todos os tipos em ambientes insalubres e sem autonomia para fazerem qualquer coisa. Ao permanecerem no cárcere diante do cenário a que são expostos a mudança no comportamento se torna algo óbvio, e as ações de provocar uns aos outros, xingamentos, brigas, desobediências se tornam rotineiras.

O processo restaurativo por se preocupar com as partes envolvidas centra suas forças nos diálogos, no envolvimento emocional das partes e na reaproximação das mesmas, sendo assim a Justiça Restaurativa pode atuar dando suporte emocional aos encarcerados.

Nesses casos, a punição não é o melhor caminho para se resolver problemas de disciplina, os presos devem ser reeducados da maneira que compreendam as normas de convivência dentro de um presídio, respeitem os agentes penitenciários e os companheiros de cela, enxerguem a vida de outra maneira, fazendo-os entender que a pena imposta a eles deve ser cumprida sem que eles cometam outros crimes dentro do presídio.

Acredita-se que mudando o sistema prisional problemas como os apresentados até agora seriam resolvidos, porém não é uma tarefa fácil, exige-se além do tempo uma mudança cultural e temporal muito forte, mas virar as costas e deixar as coisas acontecerem não ajudam também. Através de meios, como os restaurativos, poderiam abrandar a situação atual.

As técnicas de autocomposição seriam uma das alternativas para auxiliar na resolução do conflito. Por exemplo, no caso de uma briga que resulte em lesão corporal leve, as técnicas autocompositivas e restaurativas poderiam ser usadas no momento da oitiva dos fatos, ocasião em que os envolvidos debateriam sobre o ocorrido buscando um possível acordo e que a vítima poderia renunciar ao direito de representar contra o ofensor resolvendo pacificamente o problema. Sem a representação do ofensor o juiz não poderia homologar a falta e o acusado não seria punido e nem perderia seus benefícios.

Muitas vezes nos deparamos com casos no direito penal, onde a vítima não tem a intenção de representar contra o ofendido mas busca um jeito de resolver o caso de forma pacífica, conversada, desejando resolver o conflito da melhor forma sem visar a punição do acusado, porém se veem desamparada frente as opções dadas pelo modelo retributivo.

## CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto no decorrer do presente trabalho, passa-se as considerações finais. Inicialmente foi abordado o conteúdo acerca do surgimento e a evolução da Justiça Restaurativa e seus princípios norteadores, posterior falou-se sobre o procedimento administrativo disciplinar e a apuração no âmbito da execução Penal das faltas disciplinares. Finalizando o estudo com o entrelaçamento da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema prisional, mostrando como seria benéfica sua utilização trazendo como exemplo o caso do Rio Grande do Sul.

A Justiça Restaurativa surge em meados da década de 70, e para muitos juristas não possui um conceito formado pois encontra-se em processo de construção. Através da pesquisa, é possível conceituar como um método de solução de conflitos alternativo ao do sistema retributivo, porém complementar. Não se busca abolir o atual sistema, é preciso em alguns casos que haja a restrição de liberdade da pessoa acusada, mas não será somente isso que resolve o problema.

O direito penal tradicional deve ser visto como *ultima ratio*, subsidiário aos métodos alternativos. Utilizar a prisão de forma exclusiva e achar que ela é única forma de resolver o crime cometido não é a melhor forma, além de não cumprir com as funções que legitimam a existência da Justiça Criminal, fere de forma irreparável os direitos e garantias dos seres humanos

Em linhas gerais, a justiça restaurativa é um método que visa a restauração das violações, com a reparação dos danos causados não somente à vítima, mas também à sociedade, ao ofensor e às relações interpessoais.

A aplicabilidade deste método de trabalho no processo de resolução dos conflitos nos procedimentos disciplinares garantiria o restabelecimento dos vínculos entre os encarcerados e o bom convívio entre os mesmos e os agentes penitenciários, fatos tão importantes ao processo de reinserção social, além de outros inúmeros benefícios para a Justiça e para os presos que já foram abordados.

Insta salientar que o processo de implementação de técnicas restaurativas no sistema prisional visando resolver processos disciplinares não depende somente do poder Judiciário, os agentes penitenciários e os presos fazem parte e são peças

fundamentais nesse processo. Conforme dito anteriormente, as propostas que podem solucionar o caos que se encontra o sistema demandam uma ruptura com o sistema retributivo e essa mudança além de necessitar uma transformação cultural exige um tempo. O esforço começa a partir do momento que acreditamos na mudança, o trabalho só surtirá efeito se houver nos envolvidos a confiança e credibilidade.

Neste sentido, torna-se indispensável que o judiciário, a equipe do sistema prisional e os presos acedam e incentivem as práticas restaurativas. Trabalhando juntos na formação e capacitação de todo quadro compositivo dos presídios (envolvendo equipe e presos) promovendo cursos e palestras bem como à efetivação dos círculos restaurativos aplicando métodos autocompositivos, a fim de incentivar uma cultura de paz instituindo valores básicos como o respeito ao próximo.

Conclui-se, portanto, que há a possibilidade de se compatibilizar a Justiça Restaurativa com a resolução de processos disciplinares dentro dos presídios trazendo benefícios tanto para a Justiça quanto para vítima, ofensor e comunidade. Tendo em vista a situação que estamos vivenciando em relação ao sistema prisional, cada vez mais crítico e superlotado, a implementação de meios restaurativos poderia abrandar a situação atual.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça Restaurativa: Instrumento de reinserção social.** Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3446/1/PDF%20-%20Lidiana%20Marques%20de%20Souza%20Alves.pdf> Acesso em: 10/06/2017

ALVES, Moisés Machado . **Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos.** **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1033. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2715> Acesso em: 10/06/ 2017

BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff. **UM NOVO CONCEITO DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/um-novo-conceito-de-justica-a-justica-restaurativa/131027#ixzz4jd2LjU6y> Acesso em 10/4/2017.

BERNADI, Fabiane. **Justiça Restaurativa no sistema prisional: Limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares.** Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255\\_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-)

[%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf](#) Acesso em: 11/06/2017

BRANCHER, Leoberto. **Jornal Pioneiro; Caxias do Sul é pioneira em modelo de justiça restaurativa.** Reportagem disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2013/07/caxias-do-sul-e-pioneira-em-modelo-de-justica-restaurativa-4198499.html> Acesso em: 13/07/2013

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 15.486 – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/09/2013, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7757918> Acesso em: 9/6/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial N° 1.251.879 – RS – Relator(a):Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1291781&num\\_registro=201100904009&data=20131219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1291781&num_registro=201100904009&data=20131219&formato=PDF) Acesso em 24/05/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL N° 1.378.557 – RS – Relator (a):Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1276707&tipo=0&nreg=201301284915&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140321&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 24/05/2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário N° 398.269 – Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608554> Acesso em 9/6/2017

Câmara Legislativa aprova o Código Penitenciário do DF. Disponível em <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/camara-legislativa-aprova-o-codigo-penitenciario-do-df/>. Acessado em 14/06/2017

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal.** Disponível em: [http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02\\_Rafaela.pdf](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf) Acesso em: 12/6/2017

DA CRUZ, Fabrício Bittencourt da Cruz. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/** - Brasília: CNJ, 2016 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> Acesso em: 20/03/2017

DE PINHO, Rafael Gonçalves. **Justiça Restaurativa: um novo conceito.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=220> Acesso em 22/03/2017

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20->

[%20Textos%20Complementares/Livro%20Justiça%20Restaurativa.pdf#page=163](#)

Acesso em: 12/6/2017

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **Manual de Procedimentos Disciplinares Penitenciários – Pará.** Disponível em <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/MANUAL%20DE%20PDP.pdf> acesso em 24/05/2017

DOURADO, Maiara Batista. **Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de suas possibilidades.** Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20660/1/MAIARA%20BATISTA%20DOURA%20DO%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ufba.pdf> Acesso em: 14/06/2017

FERREIRA, Carolina Costa. **As ilusões do paradigma punitivo e as novas perspectivas de solução de conflitos: A Justiça Restaurativa como caminho possível à crise do Sistema Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/231/280> Acesso em: 14/06/2017

FREITAS, Priscila Araújo. BRAGA, Ronaldo Passos. **Um novo modelo de justiça penal: Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil.** Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=934> Acesso em: 11/06/2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral Vol.1.** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUNIOR, Paulo Roberto Bravo. **Procedimento Administrativo Disciplinar previsto na Lei De Execução Penal: A garantia do direito de defesa.** <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/75/3/20565841.pdf> Acesso em: 24/05/2017

Justiça Restaurativa - bem mais que punir – Entrevista com a Juíza Dra. Catarina Correa. Acesso em 10/4/2017 <https://www.youtube.com/watch?v=8mxhjTBjI0A>

Justiça Restaurativa e Sistema de Justiça Penal. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12270/12270\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12270/12270_5.PDF) Acesso em: 16/06/2017

Justiça Restaurativa previne violência entre detentos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58559-justica-restaurativa-previne-violencia-entre-detentos> Acesso em: 15/06/2017

**Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> Acesso em 11/03/2017

LOPES, Clara Cecília do Rêgo. **Justiça Restaurativa como alternativa à atual forma de resolução de conflitos.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046040.pdf> Acesso em: 10/04/2017.

MACHADO, Cláudia, BRANCHER, Leoberto, TODESCHINI, Tania Benedetto. **Justiça para o Século 21: Instituinto práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas.** - Porto Alegre, RS. AJURIS, 2008 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/manual\\_de\\_praticas\\_restaurativas\\_falta12.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12.pdf) Acesso em: 15/06/2017

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal I.** 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

MARTINS, Dayane Patrícia e SILVA, Matheus Passos . **A inaplicabilidade da súmula vinculante número 5 do STF nos processos administrativos contidos na Lei 7.210/84.** Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/396/353> Acesso em: 09/06/2017

NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão.** Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf> Acesso em: 20/03/2017

NETO, Francisco Batista Leopoldo. et al. **Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3821/3581> Acesso em: 15/06/2017

PERES, Igor Canale. **O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf> Acesso em: 9/6/2017

PETERLE, Luana do Amaral. **Justiça restaurativa: a superação do paradigma punitivo.** Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/24/artigo04.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/24/artigo04.pdf) Acesso em: 15/06/2017

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/app/webroot/files/arquivos/c9553f69f66410e5b93c10b04df90a7f.pdf#page=41> Acesso em 15/06/2017

Regimento Interno Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/riep.pdf> Acesso em 8/6/2017

Resolução 2002/12 da ONU - **PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL** Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Materia1\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Materia1_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) Acesso em 10/04/2017

RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **Meios dialógicos de solução de conflitos: a justiça restaurativa e a mediação comunitária como instrumentos de justiça social.**

Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13231> Acesso em: 01/02/2017

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro.** Disponível em: <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> Acesso em: 09/02/2017

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça Restaurativa: um modelo de solução penal mais humano.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103343/299816.pdf?sequence=1> Acesso em: 15/06/2017

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Leandro de Castro. **A súmula vinculante nº 5, do STF, não se aplica na execução penal.** Disponível em: <http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/s%C3%BAmula%20vinculante%20n.%205%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal.pdf> Acesso em: 9/6/2017

SILVA, Maria Coeli Nobre. et al. **A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo.** Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/9684/5436> Acesso em: 15/06/2017

SILVÉRIO, Karina Peres. **A Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2033/2113> Acesso em: 10/4/2017.

Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Disponível em: <http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf#page=163>. Acesso em 10/03/ 2017

TEIXEIRA, Caroline Köhler. et al. **O procedimento administrativo para apuração de faltas disciplinares no curso da execução penal em Santa Catarina.** Disponível em: [http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/artigos/doc\\_download/515-artigo-o-procedimento-administrativo-para-apuracao-de-faltas-disciplinares-no-curso-da-execucao-penal-em-santa-catarina-caroline-k-t-e-rene-b-j-j](http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/artigos/doc_download/515-artigo-o-procedimento-administrativo-para-apuracao-de-faltas-disciplinares-no-curso-da-execucao-penal-em-santa-catarina-caroline-k-t-e-rene-b-j-j) Acesso em: 11/06/2017

Zehr, Howard. **Trocando as Lentes — Um novo foco sobre o crime e a Justiça. Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf> Acesso em 10/06/2017.